



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 8, de 20 de junho de 2023.

***Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam inseridos o artigo 79-A, o artigo 79-B, o artigo 85-A, com seus respectivos §§1º ao 8º, e o artigo 85-B, com seu parágrafo único, na Lei Complementar nº 042, de 26 de junho de 2002, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 79-A** O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, excluídos os adicionais, gratificações e indenizações que expressamente não se incorporam para o cálculo.

**Art. 79-B** O pagamento da remuneração das férias e do adicional de férias preconizado no artigo 159 desta lei serão efetuados até o dia do respectivo gozo.

**Art. 85-A** Fica autorizada a concessão de férias coletivas aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, de 15 (quinze) dias, compreendido entre o período referente ao dia 21 (vinte e um) de dezembro ao dia 04 (quatro) de janeiro do ano subsequente.

**§ 1º** O período das férias coletivas concedidas será descontado do saldo referente ao período aquisitivo do servidor público, não constituindo período adicional de descanso.

**§ 2º** O desconto das férias será sempre em relação ao período aquisitivo mais antigo.

**§ 3º** Caso o servidor tenha, na data de início do gozo das férias coletivas, saldo inferior ao concedido coletivamente, será descontada a diferença do próximo período aquisitivo.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Complementar 8/2023 pág. 02

§ 4º Em caso de vacância do cargo, o servidor que tiver gozado mais férias a que tinha direito, deverá restituir proporcionalmente o erário à proporção da remuneração do dia trabalhado.

§ 5º As férias coletivas deverão ser gozadas por todos os servidores, efetivos ou comissionados, exceto os servidores contratados temporariamente e aqueles que, justificadamente exteriorizado pela autoridade máxima da Secretaria de lotação do servidor, desempenham atribuições em serviços que não podem sofrer interrupções.

§ 6º Também não se aplicam as férias coletivas de que trata este artigo aos servidores da carreira do Magistério, por terem regramento próprio.

§ 7º As férias coletivas poderão ser interrompidas a qualquer momento, em virtude de interesse público, ainda que relativamente apenas a uma parcela dos servidores.

§ 8º O adicional de férias será concedido no gozo das férias coletivas proporcionalmente ao saldo do período aquisitivo do servidor.

**Art. 85-B** Excepcionalmente, havendo interesse da Administração, é facultado ao servidor público converter o período restante de férias (15 dias), que tem direito, em indenização, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescido do adicional de férias correspondentes a estes dias, caso ainda não o tenha recebido.

**Parágrafo único.** O interesse da Administração caracteriza-se mediante justificativa, por escrito, pela autoridade máxima da Secretaria de lotação do servidor.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de junho de 2023.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## MENSAGEM Nº. 18, de 20 de junho de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 8, de 20 de junho de 2023**, o qual acrescenta disposições na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº. 042/2002 dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Nova Andradina, e dá outras providências. Desta feita, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar e alterar dispositivos referentes à concessão de férias coletivas e à eventual conversão de período de férias em abono pecuniário aos servidores do Poder Executivo Municipal, com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência e do interesse público.

Nesse compasso, prevê o presente projeto de lei a possibilidade de concessão de férias coletivas aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, no período referente ao dia 21 (vinte e um) de dezembro ao dia 04 (quatro) de janeiro do ano subsequente, a ser descontada do período aquisitivo do servidor, não se considerando, por sua essência, período adicional de descanso.

Dessa forma, as férias coletivas serão descontadas em relação ao período aquisitivo mais antigo que o servidor possua e, caso este possua saldo inferior ao concedido coletivamente, haverá o desconto do remanescente quando completado o próximo período aquisitivo. Por ventura, caso haja vacância do cargo, o servidor que tiver gozado mais férias a que tinha direito, deverá restituir proporcionalmente o erário público.

Por oportuno, sublinha-se que o servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, excluídos os adicionais, gratificações e indenizações que expressamente não se incorporam para o cálculo, bem como o pagamento será realizado até o dia do respectivo gozo.

Não obstante, havendo necessidade de serviço, expressamente justificada pela Administração (pela autoridade máxima da Secretaria de lotação do servidor), será possível a conversão de 15 (quinze) dias do período de férias a que tiver direito em indenização, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Nesse contexto, justifica-se a previsão supracitada a fim de subsidiar a continuidade de serviço público, a qual, por sua vez, poderá ensejar eventual convocação do servidor público diante da natureza das suas atribuições e, em tais casos, ser possibilitado a conversão de parte do período em indenização.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 18/2023 Pág. 2

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº. 8, de 20 de junho de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex<sup>a</sup> os nossos préstimos de estima e apreço.

***José Gilberto Garcia***  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor  
**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Nova Andradina – MS